SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945786 - SP (2025/0189081-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	:	CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
		CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	ARIE PERINI DOMINGOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
		DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
INTERES.	:	SIMEPE ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADOS	:	AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP090863
		FERNANDO SANTANA GONÇALVES - SP413424

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige-se impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Razões do agravo em recurso especial não afastaram a Súmula 7/STJ nem realizaram cotejo analítico suficiente, incidindo a Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ec56e70d-de16-40a6-b481-251ef7ce959e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ec56e70d-de16-40a6-b481-251ef7ce959e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945786 - SP (2025/0189081-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	:	CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
		CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	ARIE PERINI DOMINGOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
		DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
INTERES.	:	SIMEPE ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADOS	:	AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP090863
		FERNANDO SANTANA GONÇALVES - SP413424

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige-se impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Razões do agravo em recurso especial não afastaram a Súmula 7/STJ nem realizaram cotejo analítico suficiente, incidindo a Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 7º, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; incidência da Súmula 7/STJ quanto

Documento eletrônico VDA60360507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: fffaa499-d778-4967-ad08-a858ad311303

ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e deficiência de cotejo analítico (fls. 627-628).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou diretamente a aplicação da Súmula 7/STJ por tratar de matéria jurídica, sem reexame probatório, e que demonstrou responsabilidade restrita a serviços financeiros, afastando solidariedade no CDC (fls. 633-635).

Afirma, ainda, ter enfrentado o ponto relativo ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando inexistência de intuito protelatório dos embargos e propósito de prequestionamento, o que inviabilizaria a multa aplicada (fls. 633-635).

Sustenta, por fim, ter realizado cotejo analítico suficiente, indicando acórdãos paradigmas, com transcrição de trechos, e similitude fática e jurídica, notadamente o REsp 1.014.547/DF, além de precedentes sobre ausência de coligação contratual (fls. 633-635).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular observou a dialeticidade, pois o agravo em recurso especial não enfrentou fundamentos de inadmissão, houve ausência de prequestionamento e de cotejo analítico, e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 639-642).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de vulneração aos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; b) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 7º, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; d) “não procede” a alegada vulneração ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; f) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; g) deficiência de cotejo analítico quanto à alínea “c”, à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante afirmou que a controvérsia seria eminentemente jurídica, sem reexame probatório; reiterou violação aos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; indicou dissídio com o REsp 1.014.547/DF; e defendeu o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil por ausência de intuito protelatório e por prequestionamento.

O recurso da agravante não merece prosperar.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não afastaram, de forma específica, a incidência da Súmula 7/STJ sobre os pontos

Documento eletrônico VDA60360507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: fffaa499-d778-4967-ad08-a858ad311303

do CDC e não realizaram cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, neste particular, mantém-se hígida a incidência da Súmula 182/STJ.

Porquanto oportuno, aliás, reafirma-se o fundamento relativo ao princípio da dialeticidade.

A norma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige impugnação específica e integral dos óbices de admissibilidade. A parte deve demonstrar, de modo concreto, por que não incidem os impedimentos apontados, individualizando a correlação entre cada tese e cada impedimento aplicado, sob pena de não atendimento da obrigação de dialeticidade.

A jurisprudência é clara ao exigir esse padrão objetivo de enfrentamento.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos

Documento eletrônico VDA60360507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: fffaa499-d778-4967-ad08-a858ad311303

fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.

8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar parte dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem (quais sejam, incidência da Súmula 7/STJ sobre os pontos do CDC e falta de cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil), correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Ainda que não fosse suficiente o acima, em caráter sucessivo e por mero amor à argumentação, de rigor reprisar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo.

Realmente seria inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA60360507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: fffaa499-d778-4967-ad08-a858ad311303

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Afinal, seria imprescindível trazer à tona análise de compra/instalação de painéis fotovoltaicos, rescisão de contrato e consequente desfazimento de negócio acessório, devolução de valores, características da relação de consumo, etc.

Dito de outro modo, descabida a reanálise de inúmeros temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma, em sede subsidiária, a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> **1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:46
Código de Controle do Documento: fffaa499-d778-4967-ad08-a858ad311303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.945.786 / SP

Número Registro: 2025/0189081-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10194978220228260625

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS	: CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
	HANNA LUIZA BRESSAN - PR080256
	CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
	MARCO ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO MARTINS - PR089131
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	: ARIE PERINI DOMINGOS
ADVOGADOS	: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
	DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
	ALESSANDRA GIOVANA CONTI FURLAN - SP481868
	NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA PITASSI - SP309689
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:46
Código de Controle do Documento: 2821b621-f1b0-4406-86e5-3aa7c5c92369

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP
ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - SP404279
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : ARIE PERINI DOMINGOS
ADVOGADOS : GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
INTERES. : SIMEPE ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADOS : AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP090863
FERNANDO SANTANA GONÇALVES - SP413424

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:46
Código de Controle do Documento: 2821b621-f1b0-4406-86e5-3aa7c5c92369